



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1031289-50.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031289-50.2020.4.01.3400 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: -----
POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: SHIGUERU SUMIDA - DF14870-A RELATOR(A):FLAVIO JAIME DE MORAES
JARDIM



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1031289-50.2020.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança n. 103128950.2020.4.01.3400, impetrado por -----, determinou à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula do impetrante no curso de graduação em Agronomia na Universidade de Brasília.

Em suas razões recursais, a apelante alega que a perda do direito à vaga foi fundamentada em regras válidas, dispostas de forma clara e transparente, e, portanto, o atendimento do pleito implicará tratamento diferenciado dos demais candidatos em situações semelhantes, tendo em vista que todos eles devem obedecer aos critérios estabelecidos no edital.

Defende que o edital é peça básica do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes, de modo que, ao aderir às normas



do edital, o candidato se sujeita às exigências nele contidas, não podendo pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa e pública a que se obrigou.

Acrescenta que a tese de que se configurou fato consumado não merece prosperar, pois esta somente deve ser considerada se o fato tiver se aperfeiçoado ou estiver prestes a se aperfeiçoar sob a égide do direito, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não há prova de que o impetrante concluiu a graduação.

Apresentadas contrarrazões.

O representante ministerial deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário capaz de justificar sua intervenção

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1031289-50.2020.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Mérito

Dispõe o art. 207 da Constituição da República:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



Cumpre, ainda, discorrer brevemente sobre a autonomia de que goza a Universidade, consoante a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e assim prevê:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei,

obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e

aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;



II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI – planos de carreira docente. "

Conquanto se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no art. 207, o que inclui a prerrogativa de organizar os prazos para matrícula da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, tais regras não são absolutas, e devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, esta Corte possui o entendimento de que afronta o princípio da razoabilidade e da publicidade a disposição de prazo exíguo e com divulgação de informações e convocações exclusivamente via Internet, para matrícula institucional.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI). MATRÍCULA FORA DO PRAZO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal vem decidindo que a convocação via internet, por não ser acessível a boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser usada com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula na instituição de ensino. 2. Hipótese, ademais, em que deferida antecipação de tutela em 02.05.2016, depois confirmada pela sentença, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 3. Desde o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.937/DF, publicado no DJe de 09.08.2017, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ainda que esteja atuando em face de pessoa jurídica de direito público. 4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação da Defensoria Pública da União provida. 6. Apelação da UFPI não provida.

(AC 0007782-62.2016.4.01.4000, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - Sexta Turma, PJe 19/01/2023)



ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DA DATA PARA INSCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO NUMERO DE VAGAS. PERDA DE PRAZO. PUBLICIDADE INSUFICIENTE. PRAZO EXIGUO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO À MATRÍCULA. EDITAL. ALTERAÇÃO VEDADA ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO E HOMOLOGADO O CERTAME. I - As peculiaridades do caso inferem que o impetrante não foi desidioso ao deixar de atender o prazo para a inscrição no curso de Direito da UNIR para ingresso no segundo semestre de 2014, uma vez que a Errata nº 006, que abriu vagas para ingresso no curso no 2º semestre de 2014, foi publicada em 27/01/2014 e a Errata de nº 002 alterou a data final de inscrição para o 02/02/2014, sendo assim, os alunos que não haviam feito inscrição para o ingresso no segundo semestre teriam apenas 6 (seis) dias para tomar conhecimento e realizarem os procedimentos necessários. II - O prazo de apenas seis dias para tomar conhecimento da alteração e realizar inscrição se mostra demasiadamente exíguo, mormente porque houve antecipação do prazo para matrícula e alteração considerável no edital, com a Errata de nº 006, abrindo novas vagas para ingresso no curso superior, o que, comprovadamente, alterou as chances do impetrante de ingresso no curso superior. III - Embora adstrita aos ditames do Edital, como norma interna do certame seletivo, não pode a Administração deixar de observar outros princípios, tais como o da publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, razão pela qual a impossibilidade de se candidatar ao ingresso no segundo semestre de 2014 do curso de Direito da UNIR feriu direito do impetrante, não havendo que se invocar no caso a autonomia universitária, que sucumbe ante os imperativos legais. IV - É assente o entendimento de que, enquanto não concluído o certame, é vedado qualquer alteração no edital, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente. Custas em ressarcimento pela apelada, não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. V - Apelação a que se dá provimento.

(AC 0007169-04.2014.4.01.4100, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 30/07/2019)

ENSINO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. CANDIDATO INCLUÍDO EM LISTA DE ESPERA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATO CONSUMADO. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva matrícula no curso de Técnico em Hospedagem, vespertino, campus do Centro Histórico, pela modalidade de cotas para estudantes egressos de escolas públicas. 2. Conforme entendimento deste Tribunal, a Internet, por não ser acessível a boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser utilizada, com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula em instituição de ensino superior. Precedentes deste Tribunal. A disposição de prazo manifestamente exíguo divulgado exclusivamente via Internet fere os princípios da publicidade e



razoabilidade, já que o meio utilizado pela universidade não se mostrou hábil para comunicar a convocação a todos os interessados (TRF1, AGMS 0006839-84.2012.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 de 03/06/2016). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0011115-27.2013.4.01.4000/PI, Rel.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 25/05/2018; TRF1, AC 0004719-09.2014.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 14/08/2017. 3. A liminar foi deferida em março de 2016, confirmada pela sentença. Não se descarta, a esta altura, a conclusão do curso. Deve ser preservado o fato consumado. O decurso do tempo consolidou a situação alicerçada em decisão judicial. 4. Negado provimento à remessa oficial.

(REO 1000205-43.2016.4.01.3700, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 16/06/2020)

Em situação semelhante, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONVOCAÇÃO PELA INTERNET. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

De início, evidencia-se que os artigos 41 da Lei n. 8.666/1993; 44, II §1º e 53, I e V da Lei n. 9.394/1996 não foram apreciados pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento.

Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

No que diz respeito à alegação de que o acórdão viola as regras do edital e o princípio da igualdade, a Corte de origem consignou o seguinte (fls 150, 151, e-STJ):

A internet não pode ser considerada, quando usada com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula na instituição de ensino superior, por não ser acessível a boa parte da população brasileira, em especial, no que toca às pessoas de baixa renda.

[...]

No caso, a convocação, exclusivamente via internet, por não ser acessível à boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser considerada, quando usada com



exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula na instituição de ensino superior. Ocorre que o recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL 1.682.266 - SE; DECISÃO Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/09/2017)

Frise-se, ainda, que este Tribunal já se posicionou no sentido de que é desprovida de razoabilidade a recusa da matrícula em instituição de ensino, se a perda do prazo para a sua realização decorreu de circunstâncias alheias à vontade do estudante.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SEU GENITOR E PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. I No caso em exame, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade, como no caso, em que a candidata não efetuou a matrícula no prazo fixado pela instituição de ensino por circunstâncias alheias à sua vontade, em razão do estado de saúde do seu genitor, bem como em função do prazo exíguo. Precedentes. II - Na espécie dos autos, a orientação jurisprudencial já consolidada de nossos tribunais é no sentido de que se deve preservar a situação de fato consolidada com o deferimento da medida liminar postulada nos autos, em 26/11/2020, garantindo-se à impetrante a efetivação de sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovada, em ano letivo que há muito se encerrou, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse contexto processual. III Ademais, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos se encontra em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(AC 1050217-13.2020.4.01.3800, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 22/04/2022)



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ESTUDANTE CONVOCADO PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante se reconheça que as instituições de ensino ostentam autonomia e competência para determinar o calendário para realização de matrículas, bem como que as partes se vinculam ao edital do certame, obrigando-se, a toda evidência, em obedecer os prazos e procedimentos nele dispostos, tendo o aluno perdido o prazo para efetuar a matrícula, em razão de situação alheia à sua vontade, qual seja, convocação para prestar serviço militar obrigatório perante o Comando da Aeronáutica, faz ele jus à concretização de sua matrícula extemporânea. Nesse sentido: AMS 100154952.2018.4.01.4100, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 16/06/2020. 2. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. 3. Não cabe, no processo de mandado de segurança, condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

(AMS 1000374-03.2020.4.01.3502, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - Quinta Turma, PJe 20/08/2021)

Particularidades da causa

No caso dos autos, o impetrante foi aprovado para o curso de Bacharelado em Agronomia – Diurno da Universidade de Brasília, por meio do PAS/UnB – Subprograma de Avaliação Seriada – Triênio 2017/2019, e convocado na 4ª chamada, em 12/03/2020, para efetivar sua matrícula no período de 13 a 17/03/2020 (ID 346257746).

No entanto, o candidato relata que perdeu a vaga almejada, uma vez que, em razão de normas confusas e da ausência de divulgação prévia da possível data para realização de quarta e quinta chamadas, tomou conhecimento de que havia sido convocado apenas no dia 20/05/2020, após o decurso do prazo para matrícula.

Desse modo, a convocação com publicidade tão somente pela internet e, ainda, com prazo exíguo entre a convocação e o dia de comparecimento para efetivação da matrícula, prejudicaram o impetrante, mormente ao se considerar que se trata de candidato de baixa renda que concorreu na modalidade de cotas para pessoas com renda familiar bruta superior a 1,5 salário mínimo per capita.

Nesse mesmo sentido decidiu o então Desembargador JIRAIR ARAM MEGUERIAM, no Agravo de Instrumento n. 1019229-60.2020.4.01.0000, ao deferir o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a efetivação de matrícula do impetrante.



Veja-se:

6. *A princípio, razão parece assistir ao agravante.*
7. *Isso porque não se mostra razoável que a convocação do agravante, em 5ª Chamada, mediante a ausência de calendário prévio das chamadas, em meio à pandemia causada pelo Coronovírus, no início do isolamento social, seja divulgada somente pela Internet.*
8. *Ressalto ser o entendimento jurisprudencial desta Corte firme no sentido de que a Internet, por não ser acessível a boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser utilizada, com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula em instituição de ensino superior. Confirmam-se os precedentes:*

ENSINO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. CANDIDATO INCLUÍDO EM LISTA DE ESPERA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FATO

CONSUMADO. 1. *Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva matrícula no curso de Técnico em Hospedagem, vespertino, campus do Centro Histórico, pela modalidade de cotas para estudantes egressos de escolas públicas. 2. Conforme entendimento deste Tribunal, a Internet, por não ser acessível a boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser utilizada, com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula em instituição de ensino superior. Precedentes deste Tribunal. A disposição de prazo manifestamente exíguo divulgado exclusivamente via Internet fere os princípios da publicidade e razoabilidade, já que o meio utilizado pela universidade não se mostrou hábil para comunicar a convocação a todos os interessados (TRF1, AGMS 0006839-84.2012.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 de 03/06/2016).*

Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0011115-27.2013.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 25/05/2018; TRF1, AC 0004719-09.2014.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 14/08/2017. 3. A liminar foi deferida em março de 2016, confirmada pela sentença. Não se descarta, a esta altura, a conclusão do curso. Deve ser preservado o fato consumado. O decurso do tempo consolidou a situação alicerçada em decisão judicial. 4. Negado provimento à remessa oficial.

(REO 1000205-43.2016.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 16/06/2020 PAG.)

PJe- ADMINISTRATIVO. PERDA DE PRAZO. MATRÍCULA.



CONVOCAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR INTERNET. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO À MATRÍCULA. SENTENÇA MANTIDA. I As peculiaridades do caso inferem que a impetrante não foi desidiosa ao deixar de atender o prazo para a efetivação da matrícula institucional, uma vez que a convocação para matrícula feita tão somente pela internet não se mostra razoável. II Este Tribunal, em casos similares, vem decidindo que a convocação exclusivamente via internet, por não ser acessível à boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser usada com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos acerca do período de realização da matrícula na instituição de ensino. III Concedida a medida liminar em agosto/2016, assegurando ao impetrante a realização de sua matrícula, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, uma vez que já se passaram mais de três anos, desde então IV Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

(AC 1000011-16.2016.4.01.4000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 05/02/2020 PAG.

PJe - ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE VIA INTERNET. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. 1. As instituições de ensino gozam de autonomia quanto à adoção de critérios para a formalização de matrículas, entretanto, tais regras devem observar os princípios que regem a Administração Pública. 2. A negativa de matrícula em instituição de ensino não se mostra razoável, caso a perda do prazo para a sua realização tenha decorrido de informações divulgadas, exclusivamente, via internet, por tal recusa violar os princípios da publicidade, isonomia e razoabilidade. Precedentes. 3. No caso dos autos, o aluno não recebeu a convocação para a matrícula, realizada apenas pela rede mundial de computadores, em tempo hábil para o ato. 4. Remessa oficial desprovida.

(REO 1001662-67.2017.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/01/2020 PAG.)

9. Ademais, assenta nesta Corte que “não obstante se reconheça alegitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem se revestir de razoabilidade e proporcionalidade. (AMS 100041345.2017.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 22/04/2020 PAG.), entendimento esse que se mostra relevante ao concreto, considerando que



a convocação do agravante deu-se em meio ao isolamento social em face pandemia causada pelo Coronavírus e pelo fato de ser o agravante pessoa de baixa renda, com acesso restrito à rede mundial de computadores, conforme alega.

10. Dessa forma, presente a verossimilhança das alegações, bem como o perigo da demora, esse consubstanciado no risco do recorrente perder a oportunidade de acesso ao ensino superior.

*Pelo exposto, **DEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino a efetivação de matrícula do agravante, ----, no curso de graduação em Agronomia.*

Deve, pois, ser mantida a sentença que concedeu a segurança.

Conclusão

Em face do exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1031289-50.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031289-50.2020.4.01.3400 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)



E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA PELA INTERNET. PRAZO EXÍGUO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança n. 103128950.2020.4.01.3400, determinou à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula do impetrante no curso de graduação em Agronomia na Universidade de Brasília.
2. Conquanto se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no art. 207, o que inclui a prerrogativa de organizar os prazos para matrícula da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, tais regras não são absolutas, e devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Esta Corte possui o entendimento de que afronta o princípio da razoabilidade e da publicidade a disposição de prazo manifestamente exíguo e com divulgação de informações e convocações exclusivamente via internet. Precedentes declinados no voto.
4. No caso dos autos, o impetrante foi aprovado para o curso de Bacharelado em Agronomia – Diurno da Universidade de Brasília, por meio do PAS/UnB – Subprograma de Avaliação Seriada – Triênio 2017/2019, e convocado na 4ª chamada, em 12/03/2020, para efetivar sua matrícula no período de 13 a 17/03/2020 (ID 346257746). No entanto, o candidato relata que perdeu a vaga almejada, uma vez que, em razão de normas confusas e da ausência de divulgação prévia da possível data para realização de quarta e quinta chamadas, tomou conhecimento de que havia sido convocado apenas no dia 20/05/2020, após o decurso do prazo para matrícula.
5. A convocação com publicidade tão somente pela internet e, ainda, com prazo exíguo entre a convocação e o dia de comparecimento para efetivação da matrícula prejudicaram o impetrante, mormente ao se considerar que se trata de candidato de baixa renda que concorreu na modalidade de cotas para pessoas com renda familiar bruta superior a 1,5 salário mínimo per capita.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.



ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

